

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2011

Apensado: PL nº 9.252/2017

Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, inclui § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisa científica, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente para essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país.

O Autor justifica a sua proposta argumentando que a inclusão das receitas acima mencionadas na base de cálculo da contribuição previdenciária onera o setor produtivo agrícola e, em última instância, o consumidor final dos produtos, ou seja, o trabalhador brasileiro.

O Projeto de Lei nº 9.252, de 2017, apensado, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, inicialmente busca interpretar a Resolução do Senado nº 15, de 2017, que suspende, no âmbito do nosso ordenamento

jurídico, entre outros dispositivos, os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual. Nesse sentido, o Projeto de Lei declara extintos, para o produtor rural, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes das contribuições de que tratam os referidos artigos. Em virtude dessa extinção, determina que as normas contidas no Projeto de Lei passarão a regulamentar a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial.

Nesse contexto, a Proposição também propõe a exclusão da base de cálculo da contribuição do produtor rural as receitas acima relacionadas e a redução da alíquota de contribuição do produtor rural para 1,2% da receita advinda da comercialização de sua produção. Ademais, autoriza que o produtor opte pela base de incidência da sua contribuição, ou seja, folha de salários ou comercialização da produção.

Ambos os Projetos de Lei tramitam em regime de urgência e foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou ambas as Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as Proposições que ora relatamos dispõem sobre a contribuição previdenciária de produtores rurais.

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária do produtor rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, a produção rural decorrente do plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido

pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que se dedique ao comércio de sementes e mudas no país.

O Projeto de Lei nº 9.252, de 2017, inicialmente declara extintos débitos previdenciários de produtores rurais em virtude da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de normas relativas à contribuição previdenciária do produtor rural, em especial os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Paralelamente, estabelece novas regras contributivas para os produtores, reduzindo a alíquota de contribuição para 1,2% da receita advinda da comercialização da produção rural; permitindo que o empregador, pessoa física, possa optar por contribuir sobre a folha de salários, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, sendo irretratável para todo o ano calendário; e ainda, excluindo da base de cálculo da produção rural as mesmas receitas mencionadas no Projeto de Lei nº 2.123, de 2011. Tais regras também se aplicariam ao segurado especial, assim considerado aquele que produz em regime de economia familiar.

Importa mencionar que na análise do mérito da matéria, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou ambas as Proposições. Tal julgamento se deu em virtude da constatação de que a maior parte dos objetivos de ambas as Proposições já foi alcançada em função da edição da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

De fato, o art. 14 da referida Lei altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social, para prever a redução da alíquota (nova redação dada ao inciso I do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991); a exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária (nova redação dada ao § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991); e a opção do empregador pela contribuição sobre folha de salários (nova redação dada ao § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991).

Com relação à Resolução do Senado nº 15, de 2017, contida no Projeto de Lei nº 9.252, de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 718.874, expressamente afirmou que tal Resolução não tem o condão de afastar a exigibilidade do Funrural, declarada constitucional no bojo do referido Recurso Extraordinário.

Ademais, há uma decisão do STF, na Petição 8.140, cujo relator foi o Ministro Alexandre de Moraes, que assim dispõe:

“Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.”¹

Dessa forma, pode-se verificar que as Proposições ora sob análise desta Comissão perderam seu objeto, seja em razão de seus objetivos terem sido contemplados pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, seja pelo fato de o STF ter-se manifestado definitivamente sobre a matéria.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.123, de 2011, e nº 9.252, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-18402

1

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=69&dataPublicacaoDj=&incidente=5665515&codCapitulo=6&numMateria=44&codMateria=2>